



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0044/2024

**“Institui a Semana Estadual da Justiça Social e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, o qual visa alterar a Lei nº 18.531, de 2022, com fim de instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual da Justiça Social, com objetivo de desenvolver atividades, ações e campanhas que demonstrem a essencialidade de políticas públicas voltadas à justiça social (art. 2º).

Depreende-se da justificativa do Autor que:

O presente projeto de lei visa a incluir no Calendário Oficial de Santa Catarina a Semana Estadual da Justiça Social, que será lembrada, anualmente, no período que compreende o dia 20 de fevereiro, por meio de atividades e campanhas que busquem jogar luz à necessidade de se compreender a essencialidade e inafastabilidade da Justiça Social como condição para uma vida digna, redução de desigualdades sociais, acesso à moradia e alimentação, erradicação de qualquer forma de discriminação, bem como redução de danos às populações vulneráveis em contexto de mudanças climáticas e racismo ambiental, incluindo-se, portanto, nesse arcabouço de princípios e ações, a justiça climática como inerente à justiça social efetiva.

[...]



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Inicialmente, destaco, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo que, como consta do Preâmbulo da Constituição Nacional, a justiça é um dos valores supremos da sociedade, tal qual a harmonia social e a liberdade.

Segundo Gebran Neto<sup>1</sup>,

Apesar de destituído de grande concretude, o Preâmbulo presta-se como norte interpretativo de todo o texto constitucional.<sup>14</sup> Daí resulta a importância de o valor justiça estar consagrado também em sede preambular. Por outro lado, o valor justiça, quando expresso em algum artigo da Constituição, costuma estar sempre associado à ideia de Justiça social. Nesses termos, o primeiro inciso do art. 3º da Constituição estabelece que a construção de uma sociedade que seja justa é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Ao circunscrever a justiça ao espaço da sociedade, o texto legal refere, em síntese, que a promoção da justiça na sociedade é um fim do Estado brasileiro. Semanticamente, isso equivale a dizer que se constitui em meta da República Federativa do Brasil a promoção da justiça social.

---

<sup>1</sup>[https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno\\_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html](https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html)



Eis que a justiça social está sedimentada em princípios fundamentais do direito, sendo possível identificá-la entre os preceitos relacionados à garantia e à promoção (I) da dignidade em favor de todas as pessoas; (II) da liberdade; (III) da equidade de oportunidade para todos; e (IV) da redução dos desequilíbrios sociais em favor dos grupos mais inferiorizados.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0044/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator